



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.278 - PB (2015/0282709-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIO DE LIMA CLAUDINO
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO
GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF.

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.278 - PB (2015/0282709-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIO DE LIMA CLAUDINO
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO
GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que aplicou a Súmula 280 do STF.

Sustenta que não incide o óbice do referido verbete sumular, uma vez que não se faz necessário, no caso concreto, análise de legislação local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.278 - PB (2015/0282709-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 128/129):

PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO APELADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR N. 50/2003. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012, CONVERTIDA NA LEI N. 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA.

- O art. 2º da LC n. 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares. Entretanto, com a edição da MP n. 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei n. 9.703/2012, houve a inclusão dos militares. Antes da Lei n. 9.703/2012, os Anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público. incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá, também, no valor percebido a título de Adicional por Tempo de Serviço.

O agravante alega violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que ocorrera prescrição de fundo de direito.

É o relatório.

Da leitura do aresto recorrido, deduz-se que a Corte de origem, no exame da legislação local (Lei Complementar n. 50/2003), concluiu não ser caso de prescrição do fundo de direito, porquanto não houve ato comissivo que justificasse o seu reconhecimento.

Não cabe na via especial o exame da legislação local, nos termos da Súmula 280/STF.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrido, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJede 13/9/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 431.682/PB, Rei. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso assemelhado, esta Corte vem decidindo no mesmo sentido da decisão ora agravada:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR 50/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA A ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão nas razões recursais e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito invocado pelo autor foi tratado pela legislação estadual de regência, pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 555.772/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0282709-3

AgRg no
AREsp 810.278 / PB

Números Origem: 00889594720128152001 889594720128152001

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIO DE LIMA CLAUDINO
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO
GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNUS F FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIO DE LIMA CLAUDINO
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO
GUSTAVO MAIA RESENDE LÚCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.